

PORTARIA Nº021/2022.

ESTABELECE PARÂMETROS DE ACOLHIMENTO E ATENDIMENTO A LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEER, INTERSEXO, ASSEXUAL, PANSEXUAL E OUTROS GRUPOS DE VARIAÇÕES (LGBTQIAP+) NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO CEARÁ.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2006);

CONSIDERANDO as Conferências Nacionais LGBT que demandam políticas públicas para a população LGBT no âmbito da justiça e segurança pública;

CONSIDERANDO o Decreto no 8.727 de 28 de abril de 2016 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens trans no âmbito da administração pública federal; CONSIDERANDO a Identidade de Gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como esta se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento, como Homens Trans e as Mulheres Transexuais/Travestis;

CONSIDERANDO o nome social como a designação pela qual mulheres transexuais/travestis e homens trans se identificam e são socialmente reconhecidas/os;

CONSIDERANDO a orientação sexual como a maneira como uma pessoa sente atração e/ou se relaciona emocional, afetiva ou sexualmente com o outro, que a orientação sexual é para onde o nosso desejo está direcionado e que não é estática e pode se modificar ao longo da vida, e que a homossexualidade, a heterossexualidade e a bissexualidade são exemplos de orientação sexual;

CONSIDERANDO a LGBTfobia como a rejeição, o medo, o preconceito, a discriminação, a aversão ou o ódio, e a violência de conteúdo individual ou coletivo contra lésbicas, gays, bissexuais, mulheres transexuais/travestis e homens trans. Atuando, ainda, como uma forma específica de sexismo, o comportamento LGBTfóbico, hostiliza e rejeita todas(os) aquelas(es) que não se conformam com o papel de gênero predeterminado socioculturalmente para o seu dito sexo biológico. Trata-se, portanto, de uma construção social que consiste numa permanente promoção de apenas uma forma de sexualidade (heterossexual) e de uma única forma de identidade de gênero (cisgênero) em detrimento de outras formas de desejo, como o desejo homoafetivo e de outras construções identitárias de gênero;

CONSIDERANDO o julgamento do STF (Supremo Tribunal Federal) sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, de 13 de junho de 2019, que equipara a homofobia e a transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 32.226 de 17 de maio de 2017, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências, e a Lei nº 16.946, de 29 de julho de 2019, que assegura o direito ao nome social nos serviços públicos e privados no Estado do Ceará, na forma que define.

CONSIDERANDO a articulação das ações governamentais para o fortalecimento da proteção e promoção dos Direitos Humanos de LGBTQIAP+, monitorando e preservando os direitos dos adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade nos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará de acordo com os parâmetros do SINASE e em conjunto com a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção LGBT da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de indivíduos LGBTQIAP+ em cumprimento de medida socioeducativa no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, entende-se por LGBTQIAP+ a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e outros grupos de variações, considerando-se:

I – **Lésbica:** Mulher (cis ou trans) que é atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do mesmo sexo/gênero (cis ou trans);

II – **Gay:** Homem (cis ou trans) que é atraído afetivo e/ou sexualmente por pessoas do mesmo sexo/gênero (cis ou trans);

III – **Bissexual:** É a pessoa que se relaciona afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os gêneros em algum período da vida;

IV - **Mulher Travesti:** é a pessoa do gênero feminino que, embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo masculino ao nascer, ao longo da vida reivindica o reconhecimento social e legal como mulher pelo princípio da autodeclaração. É também uma identidade política, haja vista que afirmar-se travesti tem como propósito a ressignificação da identidade de uma população que no passado foi estigmatizada.

V- **Transexuais:** Pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente do sexo/gênero designado no nascimento. As pessoas transexuais podem ou não desejar terapias hormonais ou cirurgias de afirmação de gênero, podendo identificar-se como: **Mulher transexual:** É a pessoa do gênero feminino que embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer, reivindica o reconhecimento social e legal como mulher pelo princípio da autodeclaração. **Homem transexual:** É a pessoa do gênero masculino que embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero feminino ao nascer, reivindica o reconhecimento social e legal homem pelo princípio da autodeclaração.

VI – **Queer:** Termo ainda não consensual, mas utilizado para denominar a pessoa que não se enquadra em nenhuma identidade ou expressão de gênero, considerado-se um termo **guarda-chuva**. A palavra originalmente tem o significado de “estranho” ou “peculiar”, mas nos últimos anos o termo foi ressignificado, passando a ser utilizado na forma de afirmação política das pessoas que reivindicam essa identidade.

VII - **Intersexo:** As pessoas intersexo são aquelas cujo corpo varia do padrão de masculino ou feminino culturalmente estabelecido.

VIII – **Assexual:** Pessoa que não sente atração sexual por pessoa de qualquer gênero.

IX – **Pansexual:** Pessoa que desenvolve atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independente de sua identidade de gênero ou sexo biológico.

Art. 2º A pessoa travesti ou transexual **em cumprimento de medida socioeducativa** tem o direito de ser **chamada pelo seu nome social**, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único. O registro de admissão no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo deverá conter o nome social.

Art. 3º Deverão ser oferecidos espaços de convivência aos indivíduos gays em cumprimento de medida socioeducativa nos Centros Socioeducativos masculinos, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade.

Parágrafo único. Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo, devendo ir ao convívio comum aos adolescentes.

Art. 4º As pessoas travestis e transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para os Centros Socioeducativos femininos.

Parágrafo único. Às mulheres travestis e transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Às pessoas travestis ou transexuais **em cumprimento de medida socioeducativa** serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º É garantida à população LGBTQIAP+ **em cumprimento de medida socioeducativa** a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e da Política de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI).

Parágrafo único. Às Mulheres travestis, transexuais ou homem transexual **no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo**, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, sendo necessário estar nos conformes da resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019, sobre o cuidado específico com a pessoa transgênero.

Art. 7º A **transferência compulsória** entre dormitórios e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTQIAP+ são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 8º Será garantido à pessoa LGBTQIAP+, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

Art. 9º A SEAS deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais dos Centros Socioeducativos considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 10. O fluxo do atendimento de adolescentes LGBTQIAP+ no Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará será definido em manual específico a ser publicado pela SEAS.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Roberto Bassan Peixoto
SUPERINTENDENTE